



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600202-13.2018.6.10.0000 – SÃO LUÍS – MARANHÃO

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Raimundo Coelho de Sousa
Advogado: Pedro Carvalho Chagas – OAB: 14393/MA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. ÔNUS PROBATÓRIO DO IMPUGNANTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante se observa da legislação aplicável, são inelegíveis “*os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais*”, nos termos do disposto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Tal imposição aplica-se aos candidatos ao cargo de deputado, por força do art. 1º, VI c.c. o 1º, V, a, da LC nº 64/90.

2. Consta dos autos declaração na qual se atesta expressamente a tempestiva formalização do pedido de desincompatibilização, firmada por servidor público legalmente instituído no cargo.

3. A declaração, que goza de fé pública e presunção de veracidade, somente pode ser ilidida mediante apresentação de prova idônea em sentido contrário, ônus do qual o impugnante não se desincumbiu.



4. A declaração acostada noticia ainda o efetivo afastamento de fato do servidor, sendo também incumbência do impugnante a demonstração de que o candidato não se afastou de fato de suas atribuições, providência não adotada pelo *Parquet*.

5. Na linha da jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, “*é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático*” (AgR-REspe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 10.3.2017).

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso ordinário para manter o deferimento do registro de candidatura de Raimundo Coelho de Sousa para o cargo de deputado federal nas eleições de 2018, afastando, por conseguinte, a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90.

Na origem, o pedido de registro de candidatura de Raimundo Coelho de Sousa ao cargo de deputado federal nas eleições 2018 foi indeferido pelo TRE/MA em acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DOCUMENTO EIVADO DE INFORMAÇÃO DUVIDOSA. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, II, "L", DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1 – O propósito da norma da desincompatibilização consiste em evitar que os candidatos ocupantes de cargos públicos, ou aqueles equiparados, desvirtuem os cargos que ocupam para fins eleitorais. a norma constitucional ou infraconstitucional, então, prevê prazos de afastamento de suas funções ao cidadão que pretenda candidatar-se, possibilitando, assim, sua habilitação à disputa e assunção a eventual cargo político-eletivo.

2 – Registro de candidatura indeferido. (ID nº 463580)



No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo candidato, a Corte de origem acolheu os aclaratórios e afastou a inelegibilidade por considerar tempestiva a desincompatibilização. Eis a ementa desse julgado:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO. DOCUMENTO EMITIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRESERVAÇÃO DA ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. (ID nº 463653)

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário com as seguintes alegações:

a) o recorrido não demonstrou, de forma idônea, sua desincompatibilização do cargo de servidor público da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP), lotado atualmente junto à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED);

b) os requerimentos de desincompatibilização juntados aos autos nos ID nº 18693 e 106655 são distintos, o que não lhe assegura a idoneidade necessária à comprovação da desincompatibilização tempestiva;

c) não é possível identificar o responsável pelo recebimento do pedido de desincompatibilização, tendo em vista que, embora assinado, consta apenas a rubrica do servidor;

d) da análise da assinatura do candidato nos pedidos de ID nº 18693 e 106655, é possível aferir que não se trata do idêntico documento; e

e) o candidato interessado "*não se desincumbiu da obrigação de dirimir a dúvida quanto à data de sua desincompatibilização, não cabendo a Corte Eleitoral de base proferir decisão amparada em informações duvidosas*" (ID nº 463659 – fl. 9).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa:

Eleições 2018. Deputada Federal. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Ausência de desincompatibilização. Impossibilidade de juntada em sede recursal. Hipótese de indeferimento do registro de candidatura.

1. A prova de desincompatibilização é requisito de registrabilidade previsto no art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 28, V, da Resolução TSE nº 23.548/2017.

2. Para o cumprimento dos prazos estabelecidos no calendário eleitoral, é necessário esforço conjunto de todos os atores atuantes no processo eleitoral – candidatos, partidos, coligações, Ministério Público e Justiça Eleitoral.

3. Candidatos e partidos/coligações que não cumprem as regras e prazos devem ser eliminados do processo eleitoral, em todo o país, por se tratar de mecanismo que garante a observância das mesmas condições para todos.



4. Cabe ao candidato zelar e instruir o pedido de registro da candidatura com os documentos necessários e listados pelo normativo de regência. A falha em sanar a documentação, quando intimado para tanto pela Corte Regional, não autoriza a reforma do registro indeferido.

5. A atuação revisional pressupõe falha da instância originária, e o rigor na exigência do cumprimento de prazos e requisitos para a análise dos requerimentos de registro de candidatura não é falha, máxime quando uniforme a todos os candidatos.

Parecer pelo provimento do recurso ordinário. (ID nº 509222)

Por meio do despacho de ID nº 547090, o recorrido foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, nas quais sustentou, em suma, sua tempestiva desincompatibilização (ID nº 560249).

Em 28.10.2018, neguei seguimento ao recurso ordinário (ID nº 578685).

Não resignado, sobreveio o presente agravo regimental (ID nº 963688), por meio do qual o Ministério Público Eleitoral alega, em síntese, que o candidato não demonstrou sua tempestiva desincompatibilização por meio de documentação indene de dúvidas.

Articula que a decisão agravada encontra-se em descompasso com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a comprovação da desincompatibilização deve ser cumprida de modo a não imprimir dúvidas ao julgador.

Ao final, requer que seja reconsiderada a decisão agravada e, caso assim não seja, que seja provido o agravo regimental.

Regularmente intimado (certidão de ID nº 966288), o agravado não apresentou contrarrazões. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, o agravo não reúne condições de êxito, devendo ser mantida a conclusão adotada no *decisum* hostilizado, cujos fundamentos reproduzo a seguir:

O recurso ordinário não merece provimento.

Prima facie, inexistente irregularidade no tocante à apreciação dos documentos juntados após a oposição dos aclaratórios. Isso porque, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Especial, em processo de registro de candidatura: “o órgão jurisdicional deve considerar, no julgamento dos registros de candidatura, o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária” (REspe nº 384-55/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 4.9.2014). Na mesma linha: AgR-REspe nº 1840-28/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.9.2014.

Na espécie, o TRE/MA deferiu o registro de candidatura de Raimundo Coelho de Sousa para o cargo de deputado federal nas eleições de 2018 por entender não configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Consoante se observa da legislação aplicável, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três)



meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais", nos termos do disposto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Tal imposição aplica-se aos candidatos ao cargo de deputado, por força do art. 1º, VI c.c. o 1º, V, a, da LC nº 64/90.

É consabido que o instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na preservação da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições com vistas a *"evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade das eleições"* (GOMES, J. J. *Direito eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Editora/Atlas, 2014, p. 170).

Por meio da acurada análise da documentação acostada aos autos, não merece reparos o acórdão regional.

Em que pese a razoável dúvida quanto à data da efetiva formalização do pedido de desincompatibilização, tendo em vista a divergência dos carimbos de recebimento acostados nos ID nº 463562 e 463643 – fl. 7, é certo que consta dos autos declaração firmada pelo presidente da AGED/MA, no qual atesta a tempestiva desincompatibilização do candidato. Cito, por oportuno, o inteiro teor da supracitada declaração (Ofício n.º 588 /GAB/AGED/MA – ID nº 463643 – fl. 11):

Em 06/07/2018 o Senhor Raimundo Coelho de Sousa, funcionário dessa empresa pública atualmente exercendo suas funções na AGED, requereu/informou a esta Agência sua desincompatibilização a fim de concorrer as eleições gerais do corrente ano. (doc. anexo)

Contudo, apesar de já termos pleno conhecimento formal no dia 06/07/2018, houve equívoco da nossa parte ao remeter-lhe o referido expediente somente em 31/07/2018, pois devido a diligências internas, recebemos o documento em nosso gabinete no dia 30/07/2018, ou seja, em data posterior ao já informado à esta Agência (doc. anexo 2).

Esta situação desencadeou o processo n 21022/2018/EMARHP, que pugnou pelo indeferimento da solicitação e comunicação do fato ao Tribunal Regional Eleitoral, que decidiu pelo cancelamento do registro do servidor/candidato ante a dúvida existente.

Ante os fatos expostos, que **inegavelmente causaram prejuízo ao servidor/candidato, que se afastou de fato (06.07.2018)**, bem como, requereu a desincompatibilização no período legal, solicito-lhe que officie ao Egrégio TRE acerca da regularidade da solicitação encaminhada a AGED. (Grifei)

Ora, tal declaração, que atesta expressamente a formalização do pedido em 6.7.2018, assinada por servidor público legalmente instituído no cargo, goza de fé pública e presunção de veracidade, a qual só pode ser ilidida mediante apresentação de prova idônea em contrário. E, *in casu*, o ora recorrente não juntou nos autos nenhum documento hábil a afastar tal presunção.

Além disso, a declaração – frise-se, dotada de fé pública – também afirma a desincompatibilização de fato do servidor dentro do prazo legal.

Essa Corte firmou jurisprudência no sentido de que o afastamento de fato das funções – como na espécie vertente – é suficiente para elidir a inelegibilidade, e o ônus de demonstrar que não se procedeu à devida desincompatibilização de fato recai sobre a parte *ex adversa*. Cito precedentes:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO PELO TRE DE MATO GROSSO. SUPOSTA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 7º, DA CF/88. AFASTADA. CÔNJUGE. APTO À REELEIÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 6 MESES ANTERIORES ÀS ELEIÇÕES. AFASTAMENTO DE FATO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ NA ESPÉCIE DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Outrossim, esta Corte entende que o afastamento de fato do cargo no prazo legal é suficiente para demonstrar a desincompatibilização (AgR-RO 416-27/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, publicado na sessão de 30.9.2014).

[...]

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 450-25MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 13.12.2017)

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMALIZADO. DOCUMENTO SUFICIENTE. PROVIMENTO.

1. O acórdão regional foi categórico ao afirmar a existência de pedido formalizado tempestivamente pela pretensa candidata com objetivo de se desincompatibilizar.

2. Conforme já decidido por este Tribunal, "ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços" (RO nº 1712-75/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 16.9.2010). Não existe, *in casu*, qualquer circunstância fática a demonstrar o exercício da função pública no período vedado.

3. É suficiente o pedido de afastamento formalizado perante o órgão público como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização, somando-se ao fato de inexistir qualquer informação de exercício da função pública no período de três meses que antecedem as eleições.

4. Recurso especial provido.

(REspe nº 192-75/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 13.10.2016)

Inelegibilidade. Desincompatibilização.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cumpre ao servidor público comprovar o requerimento da desincompatibilização no prazo legal, cabendo ao impugnante demonstrar que não houve o afastamento do exercício das funções.



2. Comprovado que o candidato protocolizou o requerimento de desincompatibilização no prazo legal, não há óbice ao deferimento do seu registro de candidatura.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 72-04/MT, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 6.11.2012 – grifei)

Assim, para afastar a prova documental, fundamental a demonstração de que o candidato ora impugnado teria exercido, de fato, suas atribuições, ônus do qual o recorrente também não se desincumbiu.

Não há como incidir, portanto, a inelegibilidade de que cuida o art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Logo, nada há a prover quanto às alegações do recorrente.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso ordinário**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para manter o deferimento do registro de candidatura de Raimundo Coelho de Sousa para o cargo de deputado federal nas eleições de 2018. (ID nº 578685 – fls. 4-9)

No presente agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral reitera o argumento de que “*o candidato não se desincumbiu da obrigação de dirimir a dúvida quanto à data de seu afastamento perante a AGED. Ao contrário, anexou elementos que indicam haver dois requerimentos de desincompatibilização, com datas distintas, levantando suspeitas quanto à possibilidade de ter formulado o pedido de forma intempestiva, mas com protocolo retroativo*” (ID nº 963688 – fl. 5).

Sem razão, contudo.

Conforme assentado na decisão agravada, em que pese a divergência na documentação acostada aos autos, fato é que o candidato juntou declaração firmada pelo presidente da AGED/MA, servidor público regularmente investido no cargo, a qual atesta expressamente a formalização do pedido de desincompatibilização datada de 6.7.2019, bem como a desincompatibilização de fato do candidato.

Reproduzo, novamente, o inteiro teor da supracitada declaração (Ofício nº 588/GAB/AGED/MA – ID nº 463643 – fl. 11):

Em 06/07/2018 o Senhor Raimundo Coelho de Sousa, funcionário dessa empresa pública atualmente exercendo suas funções na AGED, requereu/informou a esta Agência sua desincompatibilização a fim de concorrer as eleições gerais do corrente ano. (doc. anexo)

Contudo, apesar de já termos pleno conhecimento formal no dia 06/07/2018, houve equívoco da nossa parte ao remeter-lhe o referido expediente somente em 31/07/2018, pois devido a diligências internas, recebemos o documento em nosso gabinete no dia 30/07/2018, ou seja, em data posterior ao já informado à esta Agência (doc. anexo 2).

Esta situação desencadeou o processo n 21022/2018/EMARHP, que pugnou pelo indeferimento da solicitação e comunicação do fato ao Tribunal Regional Eleitoral, que decidiu pelo cancelamento do registro do servidor /candidato ante a dúvida existente.

Ante os fatos expostos, que **inegavelmente causaram prejuízo ao servidor/candidato, que se afastou de fato (06.07.2018)**, bem como, requereu a desincompatibilização no período legal, solicito-lhe que officie ao Egrégio TRE acerca da regularidade da solicitação encaminhada a AGED. (Grifei)



Para afastar a prova documental, com presunção de veracidade e legitimidade de documento emanado da Administração Pública, é fundamental prova idônea em sentido contrário, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.

Além disso, como bem pontuado na decisão agravada, a certidão acostada noticia ainda o efetivo afastamento de fato do servidor, sendo também incumbência do impugnante a demonstração de que o candidato não se afastou de fato de suas atribuições, providência não adotada pelo *Parquet*.

Na linha da jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, “*é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático*” (AgR-REspe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 10.3.2017. No mesmo sentido: REspe nº 207-45/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 14.3.2017; AgR-REspe nº 256-86/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 8.3.2017; entre outros).

Tal orientação foi reafirmada em recentíssimo precedente de relatoria do e. Ministro Admar Gonzaga, julgado na sessão de 23.10.2018, qual seja, o AgR-REspe nº 0602986-61/SP.

Dessa forma, não há, nas razões postas no agravo interno, argumento capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600202-13.2018.6.10.0000/MA. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Raimundo Coelho de Sousa (Advogado: Pedro Carvalho Chagas – OAB: 14393/MA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acordão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luis Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.11.2018.



